DELIBERAÇÃO AC00 - 1491/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20421/2014
PROTOCOLO	: 1439697
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSÃO – RESCISÃO CONTRATUAL – FALECIMENTO DO ORDENADOR ANTERIOR – DOCUMENTOS E RAZÕES RECURSAIS PROSPERAM – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que os atos de admissão e as rescisões contratuais ocorreram no período anterior ao mandato da recorrente que assumiu a prefeitura após a morte do prefeito, portanto a razão lhe assiste, restando demonstrada, com a documentação e a argumentação recursal, que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, pelo que é procedente o recurso ordinário para excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Lucia Regina da Cruz Butkevicius,** no sentido de excluir a multa imposta a recorrente, porquanto, ficou comprovado que os atos de pessoal e as rescisões contratuais ocorreram no período anterior a seu mandato pelo prefeito que veio a falecer e, dessa forma, por consequência lógica, reformar a DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-122/2013 e **EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item “2” da decisão, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/108178/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e o julgado recorrido é a Decisão Simples: DS01-SECSES-122/2013.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5483/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO

Através de decisão singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1. Pelo NÃO REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal – Contratação, dos servidores Adalberon Alves Xavier, Patrick Carvalho Derzi e Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, celebrados pela Prefeitura Municipal de Antônio João, o que faço com fundamento no artigo 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2. Pela aplicação de MULTA REGIMENTAL no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Lúcia Regina Butkevicius da cruz, Prefeita Municipal, o que faço com fulcro no artigo 197, inc. II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/06, concedendo o prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao FUNTEC, sob pena de execução;*
>
> *3. Que sejam rescindidos os contratos se ainda vigentes, declarando o ato das contratações nulo e sem nenhum efeito;*
>
> *4. Concedo o prazo legal para que a atual responsável comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, com base no art. 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *5. Comunique–se o resultado deste julgamento aos interessados." (grifei)*

Compulsando os autos, observo que os atos de admissão e a as rescisões contratuais ocorreram no período anterior ao mandato da recorrente que assumiu a prefeitura após a morte do prefeito: Juneir Martinez Marques, portanto assiste razão a recorrente, sendo que a ICEAP chegou mesma conclusão, vejamos:

> *"Portanto, fatos e atos ocorridos no primeiro ano de mandato do Senhor Juneir Martinez Marques.*
>
> *Seu **falecimento veio a ocorrer em 06/06/2011, portanto em data bastante posterior àquelas contratações e rescisões.***
>
> *(...)*
>
> *Ademais, **por ocasião do inicio de seu mandato como sucessora daquele (08/06/2011), aqueles contratos não registrados por esta Corte**, já se encontravam rescindidos, conforme sua citação:*
>
> *(...)*
>
> *Considerando o acima exposto, **entendemos que o presente Recurso Ordinário possui lastro de legalidade para ser acatado, e, possibilidade de reforma dos efeitos do comando da Decisão Simples nº 01/0122/2013, no tocante a imputação da multa a recorrente.**" (grifei)*

Destarte, restando demonstrada com a documentação e a argumentação recursal que esta foi capaz de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável a exclusão da sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso, no sentido de excluir a multa imposta a recorrente, porquanto, ficou comprovado que os atos de pessoal e as rescisões contratuais ocorreram no período anterior a seu mandato pelo prefeito que veio a falecer e, dessa forma, por consequência lógica, reformar a DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-122/2013 e **EXCLUIR** a sanção de multa disposta no item "2" da decisão, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KG/ARPG